



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13227.720269/2012-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 2202-000.577 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 18 de março de 2014  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** CÉSAR CASSOL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR CASSOL

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior e Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada).

**RELATÓRIO**

Em desfavor da contribuinte, CÉSAR CASSOL, ciência da pessoa física em 26/03/2012 (fl. 53), decorrente do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, AC 2008, no montante de R\$ 1.711.679,18, já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 02/2012.

O lançamento, conforme descrição dos fatos refere-se à constatação de:

(a) *OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO CONFIRMADA., no ano calendário 2008, nos valores respectivos de R\$ 40.000,00;*

(b) *OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.*

*“Em análise aos contratos de mútuo apresentados pelo contribuinte, anexo I, ficou constatado que, conforme prevê o artigo 221 do código civil, não estavam registrados em cartório, não possuíam nenhuma assinatura de testemunha, não foram comprovados os depósitos do contribuinte para a empresa, além do que os valores creditados na conta corrente do sujeito passivo não eram exatamente os mesmos que estavam contabilizados, conforme demonstra a conta 101522.2.2.2.01.001 do Livro Razão apresentado pelo contribuinte, anexo*

| DIA/MÊS/ANO | VALOR EM REAIS | OBSERVAÇÃO        |
|-------------|----------------|-------------------|
| 17/01/2008  | 350.000,00     | Banco da Amazônia |
| 18/01/2008  | 209.720,00     | Banco da Amazônia |
| 11/02/2008  | 45.000,00      | Banco Bradesco    |
| 19/02/2008  | 35.000,00      | Banco da Amazônia |
| 21/02/2008  | 124.560,00     | Banco da Amazônia |
| 18/03/2008  | 186.840,00     | Banco da Amazônia |
| 17/04/2008  | 311.400,00     | Banco da Amazônia |
| 20/05/2008  | 239.105,78     | Banco da Amazônia |

*“Em relação aos dividendos recebidos pelo contribuinte, houve a retirada nos dias 20/05, 24/06, 30/06, 30/07, 20/08, 30/08, 01/10, 20/10, 20/11 e 19/12. Nota-se que o sujeito passivo, a partir do mês de maio, retira dividendos mensalmente ou até duas vezes ao mês, conforme demonstra a conta 11121 2.4.5.1.04.001 do Livro Razão apresentado pelo contribuinte, anexo III.”*

*A pessoa jurídica poderá distribuir lucros antecipadamente aos seus sócios antes do encerramento do exercício social. Para isto deverá levantar balanços intermediários, semestrais ou em períodos menores, com previsão contratual, para as sociedades limitadas ou estatutária, para as sociedades anônimas, observado o disposto no §1º do art. 204 da Lei 6.404/1976:*

|            |            |                                        |
|------------|------------|----------------------------------------|
| 20/05/2008 | 72.294,22  | Conta 11121-2.4.5.1.04.001 Livro Razão |
| 24/06/2008 | 153.540,17 | Conta 11121-2.4.5.1.04.001 Livro Razão |
| 30/06/2008 | 124.000,00 | Conta 11121-2.4.5.1.04.001 Livro Razão |
| 30/07/2008 | 248.000,00 | Conta 11121-2.4.5.1.04.001 Livro Razão |
| 20/08/2008 | 94.860,00  | Conta 11121-2.4.5.1.04.001 Livro Razão |
| 30/08/2008 | 84.165,61  | Conta 11121-2.4.5.1.04.001 Livro Razão |
| 01/10/2008 | 124.000,00 | Conta 11121-2.4.5.1.04.001 Livro Razão |
| 20/10/2008 | 96.580,50  | Conta 11121-2.4.5.1.04.001 Livro Razão |
| 20/11/2008 | 204.600,00 | Conta 11121-2.4.5.1.04.001 Livro Razão |
| 19/12/2008 | 310.000,00 | Conta 11121-2.4.5.1.04.001 Livro Razão |

A fim de justificar os depósitos em suas contas correntes listados na tabela 2 acima, o contribuinte apresentou à fiscalização os contratos (fls. 16/26), em que o senhor César Cassol figura como mutuante, assim resumidos:

| FI | R\$        | Data Contrato |
|----|------------|---------------|
| 16 | 124.560,00 | 01/02/08      |
| 20 | 209.720,00 | 01/12/07      |
| 23 | 622.800,00 | 02/01/07      |
| 26 | 350.000,00 | 01/11/07      |

a) Fls. 77/184: Comprovantes de depósitos / Aportes de Capital (fls. 77/84); Atas (manuscritas e ilegíveis) de Reunião Ordinárias dos Sócios da Empresa Eletroprimavera Ltda (fls. 86/92) e Balancetes mensais de verificação (fls. 93/183).

b) Fls. 187/382: DIRPFs (Ex 2008 e 2009 (fls. 187/218); 7a e 1a Alteração Contratual da Empresa Eletroprimavera Ltda, de 01/04/2008 (fls. 222/225 e 226/231) e contratos (fls. 232/261), em que o senhor César Cassol figura como mutuante (três primeiros) e mutuário (dois últimos), assim resumidos:

| FI  | R\$        | Data Contrato |
|-----|------------|---------------|
| 235 | 220.000,00 | 28/12/07      |
| 240 | 100.000,00 | 28/12/07      |
| 245 | 30.000,00  | 28/12/07      |
| 254 | 45.000,00  | 11/02/08      |
| 259 | 35.000,00  | 19/02/08      |

c) Fls. 187/382: Contratos (fls. 414/498), em que o senhor César Cassol figura como mutuante, assim resumidos:

| FI  | R\$        | Data Contrato |
|-----|------------|---------------|
| 414 | 40.000,00  | 30/7/2008     |
| 417 | 87.865,10  | 2/1/2008      |
| 420 | 160.050,51 | 3/2/2008      |
| 423 | 15.000,00  | 14/2/2008     |
| 426 | 100.000,00 | 23/2/2008     |
| 429 | 74.000,00  | 13/2/2008     |

Cientificado, apresenta o recorrente a seguinte impugnação:

- O referido auto foi lavrado mesmo tendo o contribuinte entregue documentos ao fisco demonstrando que efetuou diversos empréstimos da pessoa física para a pessoa jurídica através de contratos de mútuo, do qual, por fim, o fisco desconsiderou como válidos.

- *Salienta-se que o atuado é sócio gerente da empresa ELETROPRIMAVERA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.647.811/000130, situada no município de Pimenta Bueno/RO.*

- *Entretanto, em procedimento de diligência fiscal na empresa ELETROPRIMAVERA LTDA, igualmente referente ao ano-calendário de 2008, portanto, no mesmo ano-calendário de análise do IRPF do contribuinte ora atuado,*

- *Concluiu-se pela regularidade da mesma, inclusive acerca dos empréstimos recebidos (originários da pessoa física do contribuinte ora atuado) conforme faz prova TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL e TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA anexo.*

*A mesma conclusão de regularidade fiscal foi dada em relação aos dividendos antecipados.*

*d.2. Ademais, nobres julgadores, caso não fossem considerados legítimas as antecipações de dividendos, os valores teriam de ser extirpados da base de cálculo dos tributos referentes à Pessoa Jurídica, IR, CSLL, dentre outros, pois lhes seria dado tratamento de Despesas Operacionais, portanto, diminuiriam o lucro da empresa e, conseqüentemente, os valores dos tributos.*

*Tais valores já foram tributados, repise-se, de forma escorreita pela empresa, e não poderiam mais ser objeto de tributação para a Pessoa Física, posto que, ou se tratou de empréstimo (contrato de mútuo) ou de antecipação de dividendos.*

*d.3. temos por temerário o sistema jurídico adotado em nosso país, que confere feições de procedimento inquisitorial à fase do lançamento tributário.*

*d.4. Quando um contrato é firmado, uma cópia inicial é remetida ao setor de contabilidade, e, ato contínuo, uma cópia é remetida para o advogado contratado, que fica responsável pela realização das formalidades necessárias, tais como registros, reconhecimento de firmas, etc.*

*Quando da resposta às intimações, o setor contábil encaminhou os documentos que dispunha, e como as funcionárias foram contratadas recentemente esqueceram-se de acionar o jurídico.*

*Contudo, como o contraditório é instaurado nesta oportunidade, vários documentos serão apresentados, ora em substituição aos apresentados pelas contadoras, ora em sua simples complementação.*

*d.5. No item 3.1 do Auto de infração, consta o valor de R\$ 40.000,00, depositado em 07.11.2008, como sendo de origem não comprovada. Pois bem, o valor refere-se a pagamento de mútuo realizado pelo Impugnante à empresa CESAR & CESAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 07.796.864/000100, conforme contrato de mútuo anexo, datado de 30.07.2008, com firma reconhecida e testemunha. A origem também resta comprovada com a autorização para o depósito referente ao empréstimo e também autorização para o*

*pagamento do empréstimo e devidos comprovantes (fls. 64, 77 e 78 da apostila).*

*d.6. Os Contratos de Mútuo objeto da alegação do Auditor Fiscal se encontram com as assinaturas com reconhecimento de firma, conforme inclusos nesta defesa. Ademais, já fora delineado no capítulo "DOS FATOS NECESSÁRIOS" constante desta ação, a cerca da entrega dos documentos sem o exigido reconhecimento pelo fisco, ocasionado pelo escritório de contabilidade que presta serviços ao impugnante, que o fez de forma inadvertida.*

*(...)*

*Por fim, a teor do Código Civil e da própria Lei de Registros Públicos, os negócios jurídicos são dotados da boa fé objetiva, de tal modo que transfere o ônus à parte contrária da demonstração inequívoca e efetiva contraprova de que houve má fé.*

*Os contratos, entregues via fotocópias, anexo ao auto de infração, que não estariam autenticadas, gozam de presunção de legitimidade quando não impugnadas especificamente, e pela via própria, pela parte contrária, possuindo, conseqüentemente, o respectivo valor probante.*

*Ajuntada dos Contratos de Mútuo com assinatura de testemunha desnatura os argumentos do fisco, não obstante, note-se que nem mesmo a assinatura de testemunhas, prevista no artigo 135 do Código Civil revogado, é exigida na legislação em vigor. Por isso, tal exigência igualmente não corresponde com o que reza a legislação em vigor neste país, sendo igualmente descabida.*

*d.6. os CONTRATOS DE MÚTUO e os documentos anexos a esta impugnação (vide apostila) comprovam a cadeia sucessória dos depósitos, qual seja, primeiramente os empréstimos do impugnante em favor da empresa EletroPrimavera, ocorrido no ano de 2006 e depois o pagamentos dos empréstimos da empresa para o impugnante ocorridos nos anos de 2007 e 2008.*

*d.7. Os extratos bancários da empresa Eletro Primavera de fls. 81 a 125 da apostila anexa comprovam os recebimentos da pessoa física ora impugnante, inclusive provados através dos Contratos de Mútuo constantes da apostila, além de outros juntados nesta defesa.*

*A conta do Razão de fis. 126 a 129 e do Diário de fl. 132 confirmam os haveres no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por parte do impugnante com a empresa Eletro Primavera.*

*(..)*

*Diante disso, tais valores foram devidamente contabilizados, inclusive declarados nos Imposto de Renda Pessoa Física IRPF do ano-calendário 2007 e 2008, constante de fis. 02 a 22 e fis. 23 a 31, respectivamente.*

*Ademais, o art. 591 do CC declara: « Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. »*

*Diante da fundamentação acima, corroborado com o que reza os CONTRATOS DE MÚTUO inclusos, conclui-se que é legal a cobrança de juros, sendo assim, supõe-se que na maioria das vezes, como o mútuo tem fins econômicos, que os valores objetos dos empréstimos não corresponderão aos mesmos valores devolvidos nestes empréstimos, portanto diferentes.*

*d.8. Primeiramente, salienta-se que o fisco não requereu do impugnante o LIVRO ATAS, ou mesmo as ATAS da empresa ELETROPRIMAVERA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.647.811/000130, sobre a eventual possibilidade dos sócios autorizarem o repasse mensal dos dividendos da empresa, inclusive referente ao ano-calendário de 2008, conforme faz prova TERMO DE RETENÇÃO DE DOCUMENTOS incluso. Diante disso, junta-se nesta oportunidade cópia autenticada do LIVRO ATAS (TERMO DE ABERTURA E ATAS) da empresa ELETROPRIMAVERA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.647.811/000130, comprovando que todos os sócios possibilitaram a ocorrência dos dividendos mensais dos anos de 2006, 2007 e 2009, inclusive referente ao ano calendário de 2008, com firma reconhecida do sócio majoritário a época de sua ocorrência.*

*Corroborando as alegações acima, a inclusão nesta defesa de cópias autenticadas dos BALANCETES DE VERIFICAÇÃO mensal da empresa ELETROPRIMAVERA LTDA, referente ao ano de ano-calendário de 2008, com firma reconhecida do sócio administrador.*

*Ademais, o exegeta não deve se ater apenas à interpretação gramatical. Ao contrário, deve ele sempre buscar a melhor forma de dar à lei a aplicação devida.*

*Neste diapasão, sobressai-se a interpretação lógica e finalística.*

*d.9. Pois bem, a Lei 6.404/76, trata especificamente das Sociedades Anônimas, ou Sociedade por Ações. Subsidiariamente, tem aplicação nas Limitadas, contudo, temos de traçar alguns pontos para a solução do presente problema.*

*Primeiramente, temos que a intenção do legislador foi a de promover a segurança dos acionistas, pois como as S/A, via de regra, têm suas ações negociadas em Bolsa. Assim, com muita razão, bündam-se as operações financeiras com regras formais para sua consecução.*

*Preservam-se, desta forma, os direitos dos acionistas.*

*É essa a intelecção do art. 204, caput e § I o da Lei 6.404/76*

*Caso a interpretação seja apenas a gramatical, como foi a empregada pelo Auditor Fiscal responsável pela lavratura do auto, as mesmas regras formais (exacerbadas) deveriam ser aplicadas, com todo o seu rigor, às sociedades limitadas.*

*Ora, nobres julgadores, a quantidade de sócios de uma S.A. é infinitamente maior do que a da empresa da qual o impugnante é sócio.*

*Uma simples falta de formalidade não pode dar azo a um lançamento tributário desta monta, até porque não há autorização para ser dado o*

*tratamento de renda auferida, para o caso presente.*

*Ainda temos, para corroborar a lisura e boa fé do procedimento, a autorização para a distribuição dos lucros de forma antecipada. Trata-se das Atas de reunião dos sócios da empresa, que ora juntamos à presente impugnação, demonstrando, de forma inequívoca, que havia autorização por parte dos sócios da empresa para que os levantamentos fossem feitos em períodos menores.*

*(...)*

*Os balancetes de verificação demonstram que havia lucro no período em que fora realizada a antecipação dos dividendos, havia a autorização em ata e os valores antecipados foram apresentados e tributados pela Pessoa Jurídica, ou seja, os aspectos jurídicos relevantes foram obedecidos in totum.*

*(...)*

*Repisemos que a formalidade da alteração contratual (estatutos no caso das S.A) tem sua razão de ser para aquelas sociedades com número de sócios indeterminado ou, se determinado, grande demais, que inviabilize tomadas de decisões com todos os sócios presentes.*

*d.10. Com referência a esse tópico, importante frisar que a constituição proíbe a pena passe da pessoa do condenado (inc. XLV da CF).*

*Alguns tratados já foram escritos sobre o tema, mas aqui, para simplificarmos a exposição, indagamos:*

*SE HOUVE ERRO, ESSE FOI DA EMPRESA OU DO IMPUGNANTE?*

*SE FOI DO IMPUGNANTE, QUAL FOI O ERRO?*

*SE FOI DA EMPRESA, POR QUE O IMPUGNANTE FOI PENALIZADO?*

*d.11. Relembremos, por oportuno, que exigências genéricas, como "quaisquer documentos", "todos os documentos", etc, utilizados na requisição dos órgãos públicos são por demais nocivos, pois para o impugnante, todos os procedimentos estavam, como de fato estão, corretos. Faltou clareza especificação nas intimações, pois sequer os extratos bancários de 2006 e 2007 foram solicitados.*

*d.12. DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS*

*Como demonstrado acima, de forma inequívoca, o impugnante agiu de forma correta, e os tratamentos às verbas quer oriundas dos contratos de mútuo, quer oriundas das antecipações de dividendos não foram fruto de fraude, dolo ou simulação, ao contrário, estão todos abalizados pelo manto da legalidade.*

*d.13. Requer “Oitiva de testemunhas, caso necessário, com possibilidade de indicarmos o rol num momento oportuno, caso as documentações apresentadas não sejam consideradas suficientes para demonstrar a licitude dos contratos apresentados;”*

A DRJ julga a impugnação procedente em parte a impugnação, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Ano calendário: 2008*

*MÚTUO*

*O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.*

*RENDIMENTOS*

*Se o interesse dos sócios é receber os lucros, como rendimentos isentos, dentro do ano calendário em que foram gerados, o contribuinte pode promover uma alteração contratual, prevendo o levantamento de balanços intermediários.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A DRJ entendeu por bem cancelar parte do lançamento por reconhecer:

- Para os contratos anexados à impugnação o Impugnante apresenta alguns contratos (listados abaixo) em que se constata autenticação contemporânea da sua assinatura, além de conter especificação de testemunhas e de conter valor de captação de mútuo idêntico ao depósito na conta corrente do mutuante, em momento em que se daria o pagamento, com a apropriação de juros feita em separado, para os quais deve ser considerada a natureza de mútuo e a efetuada a exclusão do montante de rendimentos tributáveis:

| FI  | R\$        | Data Contrato |
|-----|------------|---------------|
| 235 | 220.000,00 | 28/12/07      |
| 240 | 100.000,00 | 28/12/07      |
| 245 | 30.000,00  | 28/12/07      |
| 254 | 45.000,00  | 11/02/08      |
| 259 | 35.000,00  | 19/02/08      |

- O contrato de mútuo anexado (fl.414), assinado em 30/07/2008, no valor de R\$ 40.000,00, justifica o pagamento efetuado ao mutuante (o autuado), em 07/11/2008, no mesmo valor, através de depósito em conta corrente do Banco da Amazônia.

Ao final a decisão foi por :

|                          |              |
|--------------------------|--------------|
| Base de Calc Declarada = | 52.853,41    |
| Infrações AI =           | 3.053.666,28 |
| Infrações Mantidas =     | 2.573.666,28 |
| Base de Calc =           | 2.626.519,69 |
| Imposto =                | 715.706,98   |
| Imposto Pago Dec =       | 7.948,76     |
| Imposto a Pagar =        | 707.758,22   |

Intimado do acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos da impugnação. no que toca aos pontos principais, destacando os seguintes aspectos no final de seu recurso.

- Da bitributação, na medida em que a empresa Eletro-Primavera Ltda, igualmente referente ao ano calendário de 2008, concluiu pela regularidade da mesma;

- Do cerceamento do direito de defesa pela não análise de documentos comprobatórios juntados aos autos;

- Do cerceamento do direito de defesa de lavratura de auto de infração antes do término de prazo ao contribuinte para juntada de documentos comprobatórios quando do procedimento fiscal;

- Dos fatos necessários, indicando que vario documentos são apresentados;

- Da omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários, que se encontra demonstrada com o contrato de mútuo em anexo realizado pelo impugnante com a empresa Cesar & Cesar Construções e Serviços Ltda., CNPJ No. 07.796.864/0001-00, conforme contrato social anexo datado de 30/07/2008;

- Da omissão de rendimentos do trabalhos recebidos de pessoas jurídica, dos contratos de mútuo e das antecipações de lucros (dividendos);

- Dos requisitos dos contratos de mútuo questionados pela fiscalização: a) falta no contrato de mútuo de reconhecimento de firma da assinatura das partes; b) falta de comprovação de que os valores creditados na conta do sujeito passivo estavam contabilizados no livro razão;

- Das antecipações dos lucros, demonstrada com as cópias autenticadas dos balancetes de verificação mensal e da empresa Eletro-Primavera, referente ao ano calendário de 2008;

- Das omissões do julgamento de primeira instância, nesse item o recorrente correlaciona uma série de valores que no entender deste estariam justificados.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A recorrente argumenta que teriam ocorrido cerceamento do seu direito de defesa pelo fato de não ter sido apreciados os documentos solicitados, bem como teria existido inconsistência dos argumentos decisórios

Na sua impugnação indicava a incapacidade de realizar sua defesa pela dificuldade de acesso aos dados, de modo que não teria apontados as razões com os devidos cuidados.

A recorrente em seu recurso reitera a necessidade de análise dos elementos constantes nos anexos e subanexos presentes no processo.

Considerando o teor do recurso, bem como os aspectos fundamentalmente fáticos citados no recurso, penso que no caso concreto, o recorrente tem direito a ter seus argumentos apreciados. Diante dos fatos, e tendo em vista a documentação acostada, e os argumentos enunciados no recurso, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido mais uma vez em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 – Que a fiscalização aprecie os argumentos/provas, particularmente aquelas previstas na impugnação e recurso, bem como realize intimações e diligências que julgar necessárias para formação de sua convicção sobre as explicações propostas pela recorrente;

**2 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente,** com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez